

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Diego Andrade)

Acrescenta alínea, no inciso II do Art 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo as despesas com pedágio nas deduções relativas ao Imposto de Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Inciso II do art. 8º da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 8.....

H – a pagamentos efetuados por transportadores Autônomos de Carga, Representantes Comerciais e assemelhados na forma do regulamento, nos postos de pedágios das Rodovias Federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria que mais tem sido impactada em suas receitas nos últimos anos são a dos caminhoneiros, arcando com uma proporção desigual nestes processos. O caminhoneiro que é um potencial alvo da violência de quadrilhas de roubo de cargas, enfrenta as Condições deficientes de conservação das estradas, é onerado com tributos, aumentos de combustíveis, e ainda convive com as constantes elevações das tarifas de pedágios.

Como os contratos de concessão de rodovias foram estabelecidos por longa data, pretendemos com o presente projeto dar um tratamento diferenciado aos caminhoneiros, que transportam a produção e a riqueza deste país, e aos representantes comerciais que sustentam-se rodando pelas estradas, minimizando suas perdas com a possibilidade de abater sua Declaração Anual do Imposto de Renda os valores pagos nos pedágios.

Sala das Sessões, em de Dezembro de 2012.

Deputado DIEGO ANDRADE

PSD - MG